



PROCESSO TC N.º 07067/22

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém

Responsável: Aline Barbosa de Lima

Valor: R\$ 701.350,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do certame, dos contratos e dos termos aditivos aos contratos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00190/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 033/2021, dos seus contratos decorrentes e dos primeiros termos aditivos aos contratos, realizada pela Prefeitura de Belém/PB, visando a contratação de empresa e/ou pessoa física para prestação de serviços de transportes de passageiros para atender a demanda do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR o pregão presencial 033/2021, seus contratos decorrentes e os primeiros termos aditivos aos contratos de nº 094/2021, 095/2021, 096/2021, 099/2021, 100/2021, 101/2021, 102/2021, 103/2021, 104/2021, 105/2021, 106/2021, 107/2021 e 108/2021;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 07067/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07067/22 trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 033/2021, dos seus contratos decorrentes e dos primeiros termos aditivos aos contratos, realizada pela Prefeitura de Belém/PB, visando a contratação de empresa e/ou pessoa física para prestação de serviços de transportes de passageiros para atender a demanda do município, no valor total de R\$ 701.350,00.

A Auditoria, em sua análise preliminar, procedeu ao exame do certame, apontando várias irregularidades sobre o pregão presencial, como também, sobre os primeiros termos aditivos aos contratos de nº 094/2021, 095/2021, 096/2021, 099/2021, 100/2021, 101/2021, 102/2021, 103/2021, 104/2021, 105/2021, 106/2021, 107/2021 e 108/2021, sugerindo notificação do gestor para se manifestar sobre as mesmas.

Notificada a gestora responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 104101/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Ante o exposto, após a análise da defesa, entende-se pela **REGULARIDADE FORMAL** do Pregão Presencial nº 00033/2021 e dos contratos decorrentes, sem prejuízo da recomendação de que os documentos da licitação sejam encaminhados apenas pelo órgão realizador do certame, bem como, não seja adotada justificativa genérica de motivos para a contratação, conforme explanado nos itens 2.5 e 2.6 deste relatório. Em relação aos aditamentos, permanece a falha apontada no item 2.7, razão pela qual são **IRREGULARES** os primeiros termos aditivos aos contratos nº 094/2021, 095/2021, 096/2021, 099/2021, 100/2021, 101/2021, 102/2021, 103/2021, 104/2021, 105/2021, 106/2021, 107/2021 e 108/2021”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela regularidade formal do pregão presencial nº 033/2021 e respectivos contratos, bem como, pela irregularidade dos primeiros termos aditivos aos contratos de nº 094/2021, 095/2021, 096/2021, 099/2021, 100/2021, 101/2021, 102/2021, 103/2021, 104/2021, 105/2021, 106/2021, 107/2021 e 108/2021, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas no exame do pregão presencial em questão e seus contratos decorrentes.

Já no que se refere ao realimento de preços dos combustíveis através dos termos aditivos aos contratos, é sabido que houve majoração dos preços desses produtos durante o exercício de 2021 e, como o realimento dos preços foi realizado no percentual único para todos os contratos aditivados, não havendo distinção desse ou daquele posto de combustível, entendo que a mácula apontada pode ser superada.



PROCESSO TC N.º 07067/22

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR a licitação pregão presencial 033/2021, seus contratos decorrentes e os primeiros termos aditivos aos contratos de nº 094/2021, 095/2021, 096/2021, 099/2021, 100/2021, 101/2021, 102/2021, 103/2021, 104/2021, 105/2021, 106/2021, 107/2021 e 108/2021;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO